



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED] e [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Registros de ocorrências. Furto de veículos. Dados disponíveis em transparência ativa, em portal na internet. Demais dados solicitados não disponíveis. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 227/2017

1. Tratam os presentes expedientes de pedidos formulados à Secretaria da Segurança Pública, número SIC em epígrafe, para acesso a dados sobre furtos de veículos ocorridos nos bairros de Vila Santo Henrique e Jardim Brasília, que: (i) foram registrados em Boletins de Ocorrência; e (ii) que não foram registrados, mas anotados por policiais ou pelo COPOM, de janeiro de 2016 a julho de 2017.
2. Em resposta, o ente informou que os dados sobre furto de veículo estão disponibilizados em transparência ativa, indicando ainda que os alertas ao COPOM são sigilosos. Em grau de recurso, o ente enviou o endereço eletrônico correto para consulta e manteve a resposta anterior. Ainda insatisfeito, o solicitante apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instada a complementar as informações, a Secretaria informou que a disponibilização dos dados do COPOM envolveria a análise de mais de 13 milhões de alertas anuais e, em relação aos registros de ocorrência que não se tornam Boletins de Ocorrência, a PM esclareceu que se tratam de mensagens meramente informativas e que não ficam registradas no relatório de serviço ou lavradas em relatório próprio, não possuindo esses dados.
4. Ressalte-se que a Lei nº 12.527/2011 tem por escopo o acesso à informação *disponível*, nos termos do artigo 11. Nos casos em apreço, o ente indicou a localização de parcela das informações fornecidas em seu portal eletrônico na internet, esclarecendo sobre a inexistência dos demais dados almejados.
5. Oportuno lembrar que as manifestações de órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade, entendimento reconhecido por esta Ouvidoria Geral e igualmente esposado no plano federal pelo Ministério da Transparência e

5

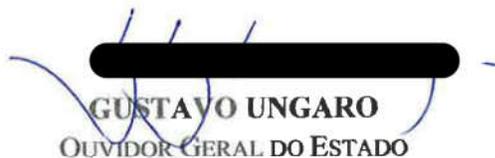


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Controladoria Geral da União: “A alegação de inexistência de documento/informação por órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa fé e da fé pública. Tal posicionamento tem respaldo na doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2013) aduz que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.” (Referência: 08850.000326/2015-22. Órgão recorrido: Departamento de Polícia Federal. Interessado: A.S.F.)”

6. Assim, tendo a Secretaria permitido acesso aos dados disponíveis e comunicado a inexistência dos demais dados pretendidos, **conheço dos recursos** e, no mérito, **nego-lhes provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto nº 58.052/2012.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 6 de dezembro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

NIKI